

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.754/17/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000342560-90
Recurso de Revisão: 40.060141556-77
Recorrente: Cia Mineira de Cosméticos Profissionais Ltda - EPP
IE: 001302143.00-23
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Thiago Carvalho Borges/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), no período de junho de 2012 a julho de 2013, incidente sobre operações com mercadorias constantes do item 24, Parte 2, Anexo XV, do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.323/16/1ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 482/523.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 20.299/11/3ª, 21.247/13/3ª, 4.386/15/CE, 20.015/13/2º, 20.348/14/2ª e 19.086/09/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 649/661, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões, definitivas na esfera administrativa, proferidas nos Acórdãos nº 20.299/11/3ª, 21.247/13/3ª, 4.386/15/CE, 20.015/13/2º, 20.348/14/2ª e 19.086/09/3ª.

Cumpre esclarecer, *a priori*, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões pretendido com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CC/MG.

Cumpre, ainda, ressaltar que a decisão proferida no Acórdão nº 20.299/11/3ª foi publicada no Diário Oficial em 03/12/11, encontrando-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de cabimento do Recurso, tendo em vista que a decisão recorrida, proferida no Acórdão nº 22.323/16/1ª, teve sua íntegra disponibilizada no Diário Eletrônico da SEF/MG em 18/11/16, sendo considerada publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 21/11/16.

No que se refere à decisão proferida no Acórdão nº 19.086/09/3ª, publicada no Diário Oficial em 01/05/09, ressalta-se que fica prejudicada a análise quanto a possível divergência jurisprudencial, com fulcro na previsão contida no inciso I do art. 165 do RPTA, tendo em vista que sua publicação ocorreu há mais de cinco anos contados da data da publicação da decisão recorrida, proferida no Acórdão nº 22.323/16/1ª, cuja íntegra foi disponibilizada no Diário Eletrônico da SEF/MG em

18/11/16, sendo considerada publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 21/11/16:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto; (grifou-se)

O primeiro aspecto abordado pela Recorrente para efeito de cabimento do Recurso se relaciona aos institutos de antecipação do imposto, antecipação tributária e substituição tributária.

Afirma que na situação em tela não existe hipótese de substituição tributária e sim, de antecipação tributária.

Nesse sentido, apresenta a decisão apontada como paradigma proferida no Acórdão nº 20.299/11/3^a, que, segundo ela, permite identificar com precisão estreita similitude quanto à legislação que rege a matéria e, por isso, demonstrar com clareza a diferente interpretação da legislação tributária.

Para tanto, a Recorrente transcreve os seguintes trechos das decisões:

Decisão recorrida: Acórdão nº 22.323/16/1^a

Noutra toada, a Impugnante alega que a Fiscalização teria entendido, equivocadamente, que houve recolhimento a menor ICMS devido por substituição tributária, sendo que, a seu ver, trata-se de “antecipação do pagamento sem substituição tributária”.

Entretanto, não lhe cabe razão.

O regime da substituição tributária possui norma de competência estatuída na Constituição da República, em seu art. 150, § 7º e na Lei Complementar nº 87/96, conforme art. 6º. Confira-se:

(...)

Assim, não resta dúvidas que, no caso em comento, ocorre a substituição tributária, e não a antecipação do pagamento sem substituição tributária.

A distinção entre tais institutos perante a legislação tributária mineira fica clara na Consulta de Contribuinte nº 247/2015, da qual se extrai o seguinte trecho:

A substituição tributária está disciplinada no Anexo XV do RICMS/2002 e sua aplicação está condicionada ao implemento de dois requisitos: primeiro, a sua classificação em código NBM/SH relacionado na Parte

2 do citado Anexo e, segundo, o seu enquadramento à descrição nela consignada, observadas as hipóteses de inaplicabilidade previstas no art. 18 da Parte 1 do referido Anexo.

Já a antecipação do imposto tem previsão no §14 do art. 42 do RICMS/2002 e deverá ser recolhida pela microempresa e a empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional na entrada em seu estabelecimento de mercadoria destinada à industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço, em operação ou prestação oriunda de outra Unidade da Federação.

No mesmo sentido, a Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 001/2014, trazida pela própria Impugnante:

4 - A antecipação é uma hipótese de substituição Tributária?

R: A antecipação não é hipótese de substituição Tributária, uma vez que não alcança as demais operações subsequentes com a mercadoria ou outras dela resultantes.

5 - A antecipação realizada por contribuinte do Simples Nacional é uma hipótese de substituição Tributária?

R: Não. Trata-se do regime de antecipação do recolhimento do imposto, com encerramento da tributação, previsto no item 1 da alínea “g” do inciso XIII do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06.

Assim sendo, a substituição tributária, disciplinada no Anexo XV do RICMS/02, aplica-se em relação a qualquer produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integre a respectiva descrição, que é o caso dos autos.

Decisão apontada como paradigma: Acórdão nº 20.299/11/3ª

A regra da antecipação, diferentemente da substituição tributária, impõe ao adquirente de tais mercadorias a elaboração de duas apurações distintas do imposto, ou seja, uma na entrada das mercadorias e outra por ocasião das saídas subsequentes.

A regra posta no inciso II do art. 423 do Anexo IX do RICMS/02 não deixa qualquer margem de dúvida quanto a essas obrigações. Eis o texto legal:

Art. 423- O disposto neste Capítulo:

I - não se aplica à aquisição ou recebimento de mercadoria em operação alcançada pelo diferimento;

II - não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída da mesma mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização;

III - não se aplica à entrada decorrente de retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda de contribuinte signatário de Protocolo firmado com o Estado, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.

(...)

A legitimidade da antecipação do ICMS já foi posta à prova do Poder Judiciário, com posição favorável do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a exemplo das seguintes decisões:

RMS 22968 / SE

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA 2006/0229486-4

Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador: T1 – PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento: 10/08/2010

Data da Publicação/Fonte: Dje 03/09/2010

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS.

SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA
PREVISTA NO DECRETO ESTADUAL

21.400/2002. AFASTAMENTO. ARTIGO 17, DA LEI
ESTADUAL 3.796/96.

APLICAÇÃO.

(...)

2. É de sabença que o § 7º (acrescentado pela Emenda Constitucional 03/93), do artigo 150, da Constituição Federal de 1988, admite duas modalidades de antecipação tributária, quais sejam, a antecipação com substituição tributária (denominada substituição tributária para frente ou progressiva) e a antecipação sem substituição tributária, sendo certo que: "A primeira, ou seja, a antecipação com substituição do

ICMS, tem como regra própria a lei complementar, nos termos peremptórios da CF, artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "b". Diferentemente, a antecipação sem substituição pode ser normatizada por lei ordinária.

Daí a legalidade da Lei Estadual em comento, ao dispor sobre a substituição impugnada, que é modalidade de "antecipação sem substituição", o que equivale a uma espécie de antecipação de pagamento, perfeitamente acomodada no seio da legislação local, porque, embora chamada de substituição tributária, em verdade de substituição não se trata, pois não se conhece substituição sem substituto.

A Recorrente tenta caracterizar divergência entre as decisões confundindo, entretanto, os institutos de substituição tributária, de antecipação do imposto previsto para as microempresas e empresas de pequeno porte no recebimento de mercadorias, em operação interestadual, para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço e o instituto de antecipação tributária previsto para operações relativas a farinha de trigo e a mistura pré-preparada de farinha de trigo, nos termos do arts. 422 e 423 do Anexo IX do RICMS/02.

Em operações interestaduais, podem acontecer casos nos quais o estado destinatário prevê em sua legislação do ICMS a antecipação do recolhimento do imposto quando da entrada da mercadoria em seu território. Tal antecipação pode ser feita pelo remetente, antes da saída da mercadoria, por guia de recolhimento em nome do destinatário como forma de agilizar o trâmite das mercadorias nos postos de fiscalização existentes nas fronteiras ou simplesmente ser recolhido pelo destinatário, conforme previsão expressa da legislação tributária mineira nos termos dos arts. 422 e 423 do Anexo IX do RICMS/02.

A fórmula de cálculo da antecipação tributária é idêntica à do ICMS/ST, onde ao valor da operação é adicionada a margem de valor agregado e sobre esse resultado aplica-se a alíquota interna do estado destinatário.

A antecipação tributária é obrigação do destinatário da mercadoria e se refere ao recolhimento do imposto de sua operação. Não se deve confundir a antecipação com a substituição tributária, posto que esta se refere ao recolhimento de do ICMS referente a toda uma cadeia e não só o ICMS relativo a operação de um destinatário específico. Por sua vez, a substituição tributária, como já é de conhecimento, pode ser conceituada como sendo o regime pelo qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços de toda a cadeia é atribuída a outro contribuinte.

Por fim, a antecipação do imposto previsto para as empresas do Simples Nacional é uma forma de igualar a concorrência entre as operações interestaduais e as operações internas, evitando que os produtos mineiros tenham custo maior que os provenientes de outros estados.

Portanto, do acima exposto e observando-se os fundamentos das decisões envolvidas, não se verifica qualquer divergência entre elas quanto à aplicação da

legislação tributária tendo em vista que a decisão recorrida cuida do instituto de substituição tributária e a decisão apontada como paradigma cuida simplesmente de antecipação tributária.

Na sequência, a Recorrente traz como fundamento para caracterização de divergência a alegação de inexistência de protocolo ou convênio regular que estabeleça o regime de substituição tributária nas operações, envolvendo cosméticos, realizadas entre empresas situadas nos estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro.

Afirma que existe necessidade de acordo específico entre os estados para que seja possível adotar o regime de substituição tributária.

Traz à baila, para respaldar seu argumento, trechos do Acórdão nº 21.247/13/3ª, que cuida de lançamento referente a equipamentos de informática em relação aos quais existe protocolo entre os estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro para efeito de antecipação de ICMS a título de substituição tributária.

Lado outro, transcreve trecho da decisão recorrida sustentando que não existe convênio ou protocolo entre os estados para os produtos cosméticos.

Porém, a Recorrente não percebeu que o fundamento para o lançamento relativo à decisão recorrida é justamente a inexistência de convênio ou protocolo entre os estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais.

Nesse sentido, o estado de Minas Gerais concedeu à fornecedora da Recorrente, estabelecida no estado do Rio de Janeiro, L'Oréal Brasil Comercial de Cosméticos Ltda, regime especial para apuração e recolhimento do ICMS a título de substituição tributária nas operações de remessa de mercadorias para destinatários mineiros.

Entretanto, o regime especial foi revogado em junho de 2012. Dessa forma, a responsabilidade pela apuração e recolhimento do imposto passou a ser do destinatário das mercadorias em Minas Gerais, no momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nos termos do art. 14 do Anexo XV do RICMS.

Esse dispositivo cuida da chamada substituição tributária interna, na qual a responsabilidade pela antecipação do imposto pelas operações subsequentes no estado de Minas Geais recai sobre o contribuinte mineiro no momento da entrada da mercadoria no território mineiro.

A decisão recorrida pontua muito bem este aspecto no início da apresentação dos fundamentos de mérito:

Decisão recorrida: Acórdão nº 22.323/16/1ª

A responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido a este estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada em território mineiro, relativa aos produtos descritos no item 24 (Cosméticos) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 decorre do disposto no art. 14 do Anexo XV do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Observa-se que os lançamentos e as respectivas decisões seguem as legislações específicas para cada situação.

Havendo protocolo, convênio ou regime especial, pode-se exigir de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação a antecipação do imposto, a título de substituição tributária, relativo às operações subsequentes que ocorrerão dentro do estado de Minas Gerais.

Porém, não havendo protocolo, convênio ou regime especial, essa antecipação do imposto deve ser exigida de contribuinte mineiro, podendo ser no momento da entrada das mercadorias no território mineiro.

Dessa forma, não se verifica qualquer divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

O terceiro aspecto abordado pela Recorrente para efeito de cabimento diz respeito ao princípio constitucional da anterioridade tributária.

Afirma que a decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 4.386/15/CE, apenas afasta a alegação de ofensa à anterioridade tributária tendo em vista que o entendimento consubstanciado na nova redação legal já se encontrava na legislação.

Sustenta que o acórdão paradigma permite identificar com precisão estreita similitude às circunstâncias que ornamentam o acórdão recorrido e, por isso, demonstrar com clareza a diferente aplicação da legislação tributária a fato idêntico ao ora sob análise.

Alega que aplicando-se a análise do presente caso, chegar-se-ia a conclusão diversa, uma vez que o Decreto nº 46.137/13 inovou ao trazer o novo conceito de estabelecimento de empresa interdependente e, diretamente, implicou na mudança da base de cálculo do ICMS, tornando-a mais onerosa, em visível afronta ao princípio da anterioridade e legalidade.

Para tanto, a Recorrente transcreve os seguintes trechos das decisões:

Decisão recorrida: Acórdão nº 22.323/16/1ª

Tal previsão aplica-se às operações ocorridas no período autuado de 01/06/12 a 31/01/13. A partir de 01/02/13, como a Autuada passou a ser enquadrada como empresa interdependente de seu fornecedor L'Oreal Brasil Comercial de Cosméticos Ltda, em razão do disposto no inciso IX do art. 115 do Anexo XV do

RICMS/02, a MVA a ser aplicada encontra-se definida no art. 114 do mesmo Anexo:

”Efeitos de 1º/02/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, “b”, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

Art. 114. Na remessa das mercadorias de que trata o item 24 da Parte 2 deste Anexo para estabelecimento varejista de empresa interdependente, exceto em se tratando de exploração mediante contrato formal de franquia, a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária será calculada:

I - em se tratando de operação interna, adotando-se como margem de valor agregado (MVA) o percentual de 177,19% (cento e setenta e sete inteiros e dezenove centésimos por cento); e

II - em se tratando de operação interestadual, adotando-se a MVA ajustada conforme disposto no § 5º do art. 19, desta Parte, utilizando-se o percentual estabelecido no inciso I como MVA ST original.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput aplica-se, inclusive, quando o contribuinte mineiro for o responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria no território mineiro.

Decisão apontada como paradigma: Acórdão nº 4.386/15/CE

A Defesa requer que, caso não haja acolhimento das razões postas, pelo menos parte do lançamento tributário (referente ao período de 08/11 a 12/11) seja afastada em observância ao Princípio da Anterioridade.

Argumenta que a redação do dispositivo supostamente infringido (art. 19, inciso I, subalínea “b.3”, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02), foi alterada pelo Decreto Estadual nº 45.688/11, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 12/08/11, passando a prever novo acréscimo à base de cálculo do tributo, o que, em última instância, acarreta em majoração da carga tributária, devendo, então, surtir efeitos somente a partir de 01/01/12, em atendimento ao comando constitucional (art. 150, inciso III, alínea “b”).

Porém, encontra-se prejudicada essa alegação, pois, quanto à alteração trazida pelo Decreto nº 45.668/11, no item 3, alínea “b”, inciso I, art. 19, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02, tem-se que o entendimento

consubstanciado na nova redação já se encontrava na legislação, notadamente no art. 8º da LC nº 87/96 e na Lei nº 6.763/75, não acarretando majoração da carga tributária. (Grifado pela Recorrente)

Melhor sorte não é reservada à Recorrente em relação a essa hipótese levantada. Não se verifica nenhuma divergência entre as decisões.

As alterações da legislação ocorridas tanto na decisão apontada como na decisão recorrida encontram guarida na Constituição da República e na Lei nº 6.763/75, esta que detém a competência para instituir o tributo no estado de Minas Gerais.

As regras relativas a apuração e recolhimento do imposto a título de substituição tributária já se encontram previamente definidas no art. 22 da Lei nº 6.763/75, autorizando o Executivo a fazer as alterações que se fizerem necessárias por decreto.

Observa-se, pois, que ambas decisões respeitam o princípio constitucional da anterioridade tributária, não havendo qualquer divergência entre elas quanto à aplicação da legislação tributária.

Por fim, no que se refere às decisões, apontadas como paradigmas, proferidas nos Acórdãos nº 20.348/14/2ª e 19.086/09/3ª, novamente a Recorrente faz alusão a previsão expressa em convênio, protocolo ou regime especial para efeito de se exigir o ICMS a título de substituição tributária de contribuintes estabelecidos em outra unidade da Federação.

Em seguida, transcreve alguns precedentes judiciais que declararam inconstitucionais incentivos fiscais concedidos sem a celebração de convênio entre os estados membros e o Distrito Federal.

Afirma que esse posicionamento continua a ser acolhido no CC/MG, conforme as decisões apontadas como paradigmas acima citadas.

A Recorrente não fundamenta ou esclarece qual seria a divergência entre as decisões.

Transcrevem-se as ementas das três decisões:

Decisão recorrida: Acórdão nº 22.323/16/1ª

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – COSMÉTICOS / PERFUMARIA / HIGIENE PESSOAL. Constatado o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, uma vez que os valores dos descontos incondicionais, referentes às operações próprias, não foram incluídos na composição da base de cálculo do ICMS/ST, conforme determinação contida no item 3, alínea “b”, inciso I, art. 19 da Parte 1, Anexo XV, do RICMS/02. Exigência de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – COSMÉTICOS / PERFUMARIA / HIGIENE PESSOAL - EMPRESAS INTERDEPENDENTES. Constatado o recolhimento a menor de ICMS/ST incidente sobre operações com mercadorias constantes do item 24, Parte 2, Anexo XV, do RICMS/02, haja vista a interdependência entre a Autuada e a fornecedora L'Oreal Brasil Comercial de Cosméticos Ltda, definida nos termos do parágrafo único do art. 113 c/c inciso IX do art. 115, ambos do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

Decisão apontada como paradigma: Acórdão nº 20.015/13/2ª

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - RESOLUÇÃO Nº 3.166/01. Imputada a retenção e o recolhimento a menor de ICMS/ST em face da apropriação, em seu cálculo, de parcela do imposto não cobrado e não pago ao Estado de origem destacado em notas fiscais emitidas pela Autuada, em virtude de incentivos fiscais a ela concedidos por seu Estado de origem, sem amparo em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, contrariando a Lei Complementar nº 24/75 e a Resolução nº 3.166/01. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve ser recalculado o crédito tributário conforme explicitado no acórdão. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Decisão apontada como paradigma: Acórdão nº 20.348/14/2ª

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PNEUMÁTICOS, CÂMARAS-DE-AR E PROTETORES DE BORRACHA. Constatou-se que a Autuada adquiriu pneus, para consumo no estabelecimento, de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, sem a retenção e/ou recolhimento antecipado do ICMS/ST pelo remetente, nos termos do Convênio ICMS nº 85/93. Nessa hipótese a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte mineiro que recebeu a mercadoria, nos termos do art. 15, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02. Irregularidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caracterizada. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

Também em relação a essas decisões apontadas como paradigmas não se constata qualquer divergência em relação à decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária, até porque a Recorrente não aponta qual seria a divergência.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor

Sauro Henrique de Almeida
Relator

CS/

4.754/17/CE